



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir o Registro Nacional de Bicycletas Elétricas – RENABE e estabelecer a obrigatoriedade de identificação das bicycletas elétricas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir o Registro Nacional de Bicycletas Elétricas – RENABE e disciplinar a identificação das bicycletas elétricas em circulação em vias públicas, com a finalidade de promover a segurança viária, facilitar a identificação dos responsáveis por acidentes de trânsito, prevenir furtos e roubos e fortalecer a fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 2º O art. 134-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 134-A .....

§ 1º As bicycletas elétricas classificadas pelo CONTRAN deverão possuir identificação individual e inscrição no Registro Nacional de Bicycletas Elétricas – RENABE, na forma desta Lei e de sua regulamentação.

§ 2º O RENABE constitui registro administrativo nacional, de natureza exclusivamente cadastral, destinado à identificação das bicycletas elétricas e de seus proprietários, à facilitação da responsabilização civil decorrente de acidentes de trânsito, à prevenção e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES**

repressão aos crimes patrimoniais, à recuperação de bens e ao apoio às ações dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e dos órgãos de segurança pública.

§ 3º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União instituir, organizar, manter e administrar o RENABE, assegurada a sua integração aos sistemas nacionais de trânsito e de segurança pública.

§ 4º O RENABE conterà, no mínimo:

- I – número nacional de identificação;
- II – identificação do proprietário;
- III – fabricante, modelo e características da bicicleta elétrica;
- IV – número de série ou outra identificação individual;
- V – histórico das transferências de propriedade;
- VI – comunicações de furto, roubo, extravio e recuperação;
- VII – situação cadastral.

§ 5º A identificação da bicicleta elétrica será realizada mediante selo físico ou dispositivo eletrônico inviolável contendo número nacional e código eletrônico de identificação, ou tecnologia equivalente, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º A transferência de propriedade da bicicleta elétrica deverá ser comunicada ao RENABE, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

§ 7º O acesso aos dados do RENABE observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 8º O RENABE não se confunde com o registro previsto neste Código para os veículos automotores e não gera obrigação de licenciamento anual, emplacamento ou expedição de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo." (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES**

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 255-A:

"Art. 255-A. Circular em via pública com bicicleta elétrica sem a identificação obrigatória ou sem inscrição no Registro Nacional de Bicycletas Elétricas – RENABE, quando exigidas nos termos desta Lei.

Infração: média.

Penalidade: multa.

Medida administrativa: retenção da bicicleta elétrica somente quando a ausência da identificação obrigatória impedir a verificação da propriedade ou da regularidade cadastral, até sua identificação ou regularização." (NR)

Art. 4º O fabricante, importador, montador ou comerciante deverá fornecer ao adquirente as informações necessárias para o registro da bicicleta elétrica no RENABE, inclusive o número de série ou outra identificação individual do veículo, na forma da regulamentação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto:

- I – ao modelo de identificação eletrônica;
- II – aos procedimentos de inscrição, alteração, transferência, suspensão e baixa do Registro Nacional de Bicycletas Elétricas – RENABE;
- III – aos requisitos tecnológicos de integração entre os sistemas;
- IV – aos critérios para aplicação das medidas administrativas.

Art. 6º Os proprietários de bicicletas elétricas adquiridas antes da entrada em vigor desta Lei terão o prazo de doze meses para promover sua inscrição no Registro Nacional de Bicycletas Elétricas – RENABE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

A mobilidade urbana brasileira atravessa um processo de profunda transformação. O crescimento da utilização de bicicletas elétricas representa importante alternativa para deslocamentos urbanos, contribuindo para a redução das emissões de poluentes, para a diminuição dos congestionamentos e para a ampliação dos meios sustentáveis de transporte.

Todavia, a expansão acelerada dessa modalidade de transporte não foi acompanhada pela criação de mecanismos jurídicos que permitam identificar adequadamente seus proprietários e usuários quando envolvidos em acidentes de trânsito ou na prática de ilícitos.

A ausência de identificação individual dificulta a responsabilização civil dos causadores de acidentes, inviabiliza, em inúmeros casos, a reparação dos danos sofridos pelas vítimas e reduz a efetividade da atuação dos órgãos de segurança pública. Além disso, inexistindo cadastro nacional padronizado, torna-se extremamente difícil localizar bicicletas elétricas furtadas ou roubadas, circunstância que favorece a receptação e a comercialização clandestina desses veículos.

O art. 134-A do Código de Trânsito Brasileiro atribuiu ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a competência para especificar as bicicletas motorizadas e os veículos equiparados não sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação em vias públicas. No exercício dessa competência, foi editada a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, que dispensou as bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos dessas exigências, buscando simplificar sua utilização e incentivar a mobilidade urbana sustentável.

A Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, que deu origem à Lei nº 14.071, de 2020, demonstra que a finalidade do art. 134-A do CTB foi retirar determinadas bicicletas motorizadas e ciclomotores leves do regime jurídico aplicável aos veículos automotores, preservando ao CONTRAN a competência técnica para sua classificação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES**

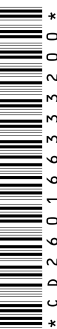
A presente proposição respeita integralmente essa opção legislativa. Seu objetivo é suprir lacuna normativa identificada após a expansão da utilização das bicicletas elétricas, mediante a instituição do Registro Nacional de Bicicletas Elétricas – RENABE, cadastro administrativo de natureza exclusivamente identificadora, destinado à segurança pública, à facilitação da responsabilização civil decorrente de acidentes de trânsito, à recuperação de bens e ao fortalecimento da fiscalização.

A proposição observa o princípio da proporcionalidade ao estabelecer regime sancionatório graduado e compatível com a natureza simplificada das bicicletas elétricas. A medida administrativa de retenção somente será cabível quando a ausência da identificação obrigatória impedir a verificação da propriedade ou da regularidade cadastral do veículo, assegurando-se a efetividade da fiscalização sem impor restrições desnecessárias à circulação nem reproduzir o regime jurídico aplicável aos veículos automotores.

Além de fortalecer a segurança pública e a proteção patrimonial, o RENABE permitirá a produção de informações estatísticas sobre a frota nacional de bicicletas elétricas, contribuindo para o planejamento da mobilidade urbana e para o aperfeiçoamento das políticas públicas de transporte sustentável.

A solução proposta consiste na adoção da medida regulatória menos gravosa capaz de atender ao interesse público. Em vez de submeter as bicicletas elétricas ao regime de registro, licenciamento e emplacamento previsto para os veículos automotores, institui-se apenas cadastro administrativo nacional integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, preservando-se a simplicidade do modal, a competência regulamentar do CONTRAN e o aproveitamento da infraestrutura tecnológica já existente, o que reduz custos para a Administração Pública e para os usuários.

A proposição observa, ainda, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, restringindo o acesso às informações cadastrais às autoridades legalmente competentes e assegurando que o tratamento dos dados ocorra em conformidade com a legislação vigente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES**

A medida harmoniza os princípios da segurança viária, da eficiência administrativa, da proteção patrimonial, da proporcionalidade e da mobilidade urbana sustentável, oferecendo resposta legislativa equilibrada ao crescimento da circulação de bicicletas elétricas nas cidades brasileiras.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

Deputado **GILSON DANIEL**  
**PODE/ES**

